

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0053934/2023-77

Infrator: **MF DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

Espécie: **DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **MF DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.428.433/0001-15, com endereço na rua Flourina, nº 1.370, bairro Paraíso, CEP: 30.270-380, Belo Horizonte-MG.

Imputa-se ao reclamado infringência ao art. 25, VI, da Resolução ANP nº 958/2023; arts. 4º e 9º, incisos I e II, da Resolução ANP nº 953/2023, por inobservar o vencimento da aferição pelo INMETRO, normas para armazenamento, distribuição, características do veículo para transporte de GLP.

As autuações constam no auto de fiscalização nº 23.07813 em (ID MPE: 718079, Páginas: 1/15).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (ID MPE: 764681, Página: 1).

Considerando que o fornecedor, devidamente intimado ficou-se inerte na apresentação da documentação comprobatória do faturamento bruto (DRE) referente ao exercício de 2022, por este motivo, houve o arbitramento do faturamento bruto para referido exercício no importe de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, tendo em vista a atividade do fornecedor e o porte da empresa e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, (ID MPE: 860395, Página: 1).

Foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (ID MPE: 889813, Página: 1/3).

Foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (ID MPE: 889831, Página: 1/3).

Embora devidamente notificado para entregar o acordo assinado ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPE: 1000139, Página: 1), o fornecedor ficou-se inerte, consoante certidão em (ID MPE: 1202000, Página: 1).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, as competências do Procon/MG, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 23.04813 (ID MPe: 718079, Páginas: 1/15), observa-se o descumprimento das normas pelo fornecedor.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor deixou observar o vencimento da aferição pelo INMETRO, normas para armazenamento, distribuição, características do veículo para transporte de GLP.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no art. 25, VI, da Resolução ANP nº 958/2023; arts. 4º e 9º, incisos I e II, da Resolução ANP nº 953/2023.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor quedou-se inerte.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON/MG estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado praticou conduta infrativa, infringindo, assim, o art. art. 25, VI, da Resolução ANP nº 958/2023, vez que a balança estava aprovada, porém aferição pelo INMETRO estava vencida em 2018 *in verbis*:

Art. 25. O revendedor de GLP obriga-se a:

(...)

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo INMETRO, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor.

No mesmo norte, o arts. 4º e 9º, incisos I e II, da Resolução ANP nº 953/2023, consideram práticas infrativas:

Art. 4º A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

(...)

Art. 9º O veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá:

I - estar identificado, nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp) e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP; e

II - portar ficha de identificação da empresa, contendo a razão social da empresa, o número de autorização da ANP, o endereço e o telefone do distribuidor ou revendedor, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **MF DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.**, está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de comunicar por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MF DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 38.428.433/0001-15, por violação ao disposto no art. 25, VI, da Resolução ANP nº 958/2023; arts. 4º e 9º, incisos I e II, da Resolução ANP nº 953/2023, por inobservar o vencimento da aferição pelo INMETRO, normas para armazenamento, distribuição, características do veículo para transporte de GLP, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, receita bruta anual foi arbitrada no importe no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** (ID MPe: 860395, Página: 1) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22);

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à (ID MPe: 764681 Página: 1), razão pela qual diminuo a multa base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.366,67 (dez mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto Federal nº 2.181/97 - causação de dano coletivo - pelo que aumento a multa em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais)**;

g) reconheço o concurso de infrações previstas no art. 20, § 3º, da Resolução PGJ nº 57/2022, razão pela qual aumento a multa em 1/3, totalizando o quantum de **R\$ 20.733,33 (vinte mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 20.733,33 (vinte mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento à (ID MPe: 718079, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 18.659,99 (dezoito mil e seiscientos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos do artigo 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	MF DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.		
Processo	52.16.0024.0053934/2023-77		
Motivo	DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 10.366,67
Acréscimo de 1/2 - art. 26, VI da Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 15.550,00
Concursos de infrações 1/3 - art. 20, § 3º, da Res. nº PGJ 57/2022			R\$ 20.733,33



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
11/06/2024, às 14:43

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

7898A-F9CBE-BFB20-5415E

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

